



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Projeto de Resolução **nº 04/2025.**

Proponente: Poder Legislativo/Mesa Diretora.

Ementa: “*Da nova redação ao Artigo 121 e seu parágrafo único, e Artigo 127 da Resolução nº 005/CMRM-2017 - Regimento Interno*”.

Espécie Normativa: Resolução;

Autoria: Poder Legislativo;

Iniciativa: Privativa da Mesa Diretora;

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso);

Discussão: Única ;

Votação: Nominal;

Quórum: Maioria Absoluta;

I. RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Resolução, encaminhado à esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer quanto ao seus aspectos formais, que tem por objetivo dar nova redação ao art. 127 e 121 do Regimento Interno desta Casa de Leis em que, no primeiro caso, altera o horário de realização das Sessões Ordinárias e, no segundo, dispõe sobre a realização das sessões itinerantes dentro dos limites do território municipal.

II. TÉCNICA LEGISLATIVA.

Compulsando os autos deste Projeto, verifica-se que a proposição normativa atende à correta técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em território nacional.

III. ASPECTOS JURÍDICOS.

III.1 DA COMPETÊNCIA E DA INICITIVA DO PROJETO:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

A matéria propõe a alteração do art. 127 e 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal, objetivando alterar o horário de realização das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Rolim de Moura e estabelecer condições para realização da sessão itinerante.

Deste modo, a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se essa matéria se inclui dentro do rol de competência legislativa municipal e, após isso, cumpre examinar se a proposição atende aos comandos legais de iniciativa da presente espécie normativa.

O Regimento Interno, ato *“interna corporis”*, se materializa sob a forma de resolução, e desta maneira, reveste-se de matéria legislativa de interesse local.

A Constituição Federal atribuiu autonomia aos municípios para legislar em matéria de interesse local.

Neste sentido, artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

A organização interna do Poder Legislativo, caracteriza matéria de interesse local, nos exatos termos da norma fundamental.

As Casas Legislativas, no plano nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal, possuem autonomia/competência legislativa, para editar seu regimento interno, assim como disciplinar os respectivos serviços administrativos.

Neste sentido, art. 51, inciso III da Carta Magna:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua **organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Da mesma forma, à luz do princípio da simetria, também chamado pela doutrina, de princípio da compatibilidade vertical, a Câmara de Vereadores, na esfera municipal, possui autonomia/competência legislativa exclusiva, para editar normas internas e,



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

sobretudo dispor sobre seu funcionamento, serviços administrativos e organização, como é o caso do horário de realização das sessões ordinárias.

Assim dispõe o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa Câmara Municipal, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções fixadas da respectiva remuneração. Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalva o disposto na parte final do inciso II deste artigo esse assinada pela metade dos Vereadores.”

Da análise do dispositivo normativo acima, verifica-se que a alteração do horário das sessões e a disposição sobre as condições para realização das sessões itinerante, no âmbito da Câmara Municipal de Rolim de Moura, é matéria que o município, por meio de sua casa de leis, detém competência legal para normatizar.

O Regimento Interno do Poder Legislativo municipal de Rolim de Moura, no mesmo sentido da Lei Orgânica, também reserva à Mesa Diretora, a autoria de Resoluções.

Neste sentido:

“Art. 24. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

(...)

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;”

A matéria proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, assinada pela maioria dos membros de seus membros, como é o caso, atende aos requisitos de iniciativa exclusiva, previstos no art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, atendido os requisitos de competência e iniciativa, além de estar devidamente assinada pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, está apta a propositura, a seguir seu curso.

IV. CONCLUSÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta
FAVORAVELMENTE pela tramitação do Projeto de Resolução.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 07 de outubro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137